



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.725561/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.073 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente SANGATI BERGA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É dever do contribuinte comprovar nos autos o direito creditório invocado em pedido de compensação, quando existe despacho decisório indicando que não foi identificado o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de pedidos de compensação transmitidos pelo contribuinte Sangati Berga SA, ora Recorrente, através dos quais pretendia quitar débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000.

Como se observa da informação fiscal de fls. 170 a 176, que embasou o despacho decisório exarado (fls. 177), o direito creditório não foi reconhecido, uma vez que, em síntese,

não restou comprovado o pagamento das estimativas que compunham o saldo negativo, na medida em que estas foram quitadas com saldos negativos de períodos anteriores, saldos estes, aos olhos da fiscalização, inexistentes.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, tal como consta no acórdão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto, o seguinte:

Ao abordar o direito, assevera demonstrar que as estimativas que compõem SN de IRPJ do AC 2000 foram devidamente extintas por compensação, argumentando que:

- a presente defesa irá demonstrar que as referidas estimativas, que compõem o crédito a título de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no ano calendário de 2000, foram devidamente extintas, por compensação, e que, em consequência, o referido crédito existe e é legítimo.

- embora existam divergências entre as informações declaradas no PER/DCOMP nº 10152.86085.130908.1.7.02-7549 e aquelas registradas nas DCTF dos 4 trimestres de 2000 (doc 07), referidas divergências não têm o condão de obstar a realização das compensações pleiteadas;

- tais divergências sequer foram objeto de análise no Despacho Decisório e não fundamentaram a decisão de não homologação;

- as informações registradas nas referidas DCTF's e aquelas registradas na DIPJ de 2001 (doc 08), estão em total conformidade;

Apresenta quadros que comparam as informações registradas no Per/DCOMP nº 10152.86085.130908.1.7.02-7549, aquelas declaradas nas respectivas DCTF's e as constantes na DIPJ de 2001:

(...)

Assevera restar claro equívoco no preenchimento do PER/DCOMP 10152.86085.130908.1.7.02-7549 e expõe que :

- no Despacho Decisório foi verificado que não havia o devido registro da apuração/informação de valores a título de Saldo Negativo de IRPJ na DIPJ referente ao exercício 1995 e 1996 ou que o registro havia sido realizado de maneira equivocada (reporta-se a doc 09 - excertos das DIPJ dos AC 1994 e 1995), ou seja, a Requerente supostamente não teria crédito para realizar a extinção, por compensação, da estimativa de IRPJ do período de apuração de janeiro a novembro de 2000 e, em consequência, o valor da referida estimativa não poderia ser utilizado para compor o Saldo Negativo de IRPJ apurado no Ano Calendário de 2000;

- todavia, ao analisar sua documentação contábil, em especial a conta contábil nº 1.1.3.01.003 - Imp de Renda Retido na Fonte, constante dos Livros Razão referentes aos anos-calendário de 1995 e 1996 (doc 10), verifica-se que consta o devido registro dos valores de IRRF que constituíram o Saldo Negativo utilizado para extinguir – por compensação - as estimativas referentes ao período de apuração de janeiro a novembro de 2000, no valor de R\$ 77.285,51;

- desta forma, em virtude de efetivamente deter o crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente aos exercícios de 1995 e 1996, mas de ter, equivocadamente, deixado de escriturá-lo nas DIPJ's correspondentes, a Recorrente optou por informá-lo de uma somente vez quando da apresentação da DIPJ referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998 (doc 11);

- o valor do Saldo Negativo de IRPJ informado na DIPJ de 1999, ano calendário 1998, refere-se, em verdade, a soma dos créditos a título de Saldo Negativo de IRPJ apurados nos exercícios de 1997, 1998 e 1999 (anos calendário 1996, 1997 e 1998), acrescidos, ainda, dos montantes de Saldo Negativo de IRPJ apurado nos anos calendários de 1993, 1994 e 1995.;

- em outras palavras, ... o crédito a título de Saldo Negativo de IRPJ declarado na DIPJ do exercício 1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 430.119,22 (...), refere-se à soma dos montantes de Saldo Negativo de IRPJ apurados nos anos calendário de 1993 a 1998.

Reporta-se a planilha apresentada como doc 12 em que alega demonstrar a apuração do Saldo Negativo de IRPJ referente aos anos calendário de 1993 a 1998, conforme os lançamentos escriturados nos Livros Razão da Recorrente. E continua:

- embora os montantes de Saldo Negativo de IRPJ apurados nos anos calendário de 1993, 1994 e 1995 tenham sido utilizados por compor o crédito a título de Saldo Negativo de IRPJ declarado na DIPJ do exercício de 1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 430.119,22 (...), as compensações objeto do presente processo administrativo utilizaram-se apenas dos montantes de créditos referentes aos anos calendário de 1995 e 1996;

- não houve escrituração em duplicidade nem aproveitamento indevido do referido crédito a título de Saldo Negativo de IRPJ apurados nos anos-calendário 1995 e 1996 e utilizados para extinguir - por compensação - as estimativas referentes a jan a nov/2000;

- os valores informados no PER/DCOMP nº 10152.86085.130908.1.7.02-7549 referentes à composição do Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2000, encontram-se devidamente escriturados no Livro Razão de 2000 (doc 13);

- por meio dos extratos informados ao sistema da RFB, pode-se verificar retenções que somam o montante de R\$ 75.340,02, conforme declarado no PER/DCOMP 10152.86085.130908.1.7.02-7549;

- resta demonstrado (i) que houve a devida retenção na fonte do Imposto de Renda de R\$ 75.340,02 (...) que compõe o Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000 registrado na DIPJ de 2001; (ii) que a Recorrente efetivamente possui o crédito a título de Saldo Negativo de IRPJ apurados nos anos calendários de 1995 e 1996; (iii) que houve a extinção das estimativas de IRPJ referentes ao período de apuração de janeiro a novembro de 2000, no valor de R\$ 82.946,52 (...) e, em consequência (iv) que a Recorrente efetivamente possui o crédito a título de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2000, registrado na DIPJ de 2001, no valor de R\$ 77.285,51 (...)

Defende a regularidade da compensação que extinguiu as estimativas de IRPJ, invocando o art. 170 do CTN, art. 66 da Lei 8.383/91 e arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, expondo ter efetuado a compensação em sua contabilidade entre os créditos e débitos próprios e de mesma espécie e ter apresentado DCTF para informar as compensações realizadas

Aborda, a seguir, a questão da atualização do crédito de Saldo Negativo argumentando que:

- ao escriturar o crédito a título de Saldo Negativo de IRPJ referente aos anos calendário de 1995 e 1996 na DIPJ de 1999, referente ao ano-calendário de 1998, a Recorrente utilizou a Taxa Selic;

- embora tenha registrado na DIPJ de 1999 a apuração do Saldo Negativo de IRPJ referente aos anos calendários de 1993 a 1998 com a indevida atualização monetária, por meio da planilha acostada aos autos (doc 12) verifica-se que os créditos originais utilizados nos referidos PER/DCOMPs e informados nas DCTF dos 4 trimestres de 2000 são suficientes para realizar a extinção - por compensação - das estimativas referentes ao período de apuração de janeiro a novembro de 2000.

Defende a aplicação do Princípio da Verdade Material, acerca do qual discorre e alega que o equívoco em que incorreu a Recorrente acerca da falta de escrituração dos pagamentos e/ou compensações das estimativas mensais de IRPJ, da escrituração da apuração do Saldo Negativo de IRPJ na DIPJ correspondente bem como a falta de registro, na DIPJ correspondente, das retenções ocorridas na fonte não têm o condão de desconstituir o crédito utilizado na compensação objeto do processo.

Finaliza reiterando (i) possuir crédito de SN dos AC 1995 e 1996, (ii e iii) ter extinguido por compensação, em conformidade com a legislação vigente à época, as estimativas do ano-calendário 2000, (iv) houve a retenção na fonte do Imposto de Renda no valor de R\$ 75.340,02, (...) que compõe o SN de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000 e (v) a existência de SN de IRPJ do AC 2000 de R\$ 77.285,51, e requer a reforma do Despacho Decisório para reconhecer o direito creditório e homologar as compensações em litígio.

Ainda, como demonstrado na decisão da Turma de Julgamento a quo, “*em Manifestação de Inconformidade apresentada em 23/04/2012 no processo 10380.720392/2008-19 que trata de crédito de SN IRPJ AC 2002, a interessada também apresentou alegações relativas ao AC 2000, retomando apurações desde 1994, com as alegações, no que se referem ao presente processo*”.

Cumprе ressaltar, neste ponto, que estão sendo analisados, em conjunto ao presente, além do processo nº 10380.720392/2008-19, que trata do SN IRPJ AC 2002, os processos nºs 10380.901743/2010-13 (SN IRPJ AC 1999) e 10380.900323/2011-92 (SN IRPJ AC 2001) será feita de forma conjunta ao presente processo. Neste sentido, a decisão naquele processo também impactará na presente discussão.

A DRJ de Ribeirão Preto, ao analisar o apelo do contribuinte, o julgou como improcedente.

Como se observa do acórdão proferido, a Turma de Julgamento deixou claro, em um primeiro momento, que “*o litígio restringe-se à dedução a título de estimativa, no montante de R\$ 82.946,52*”, que não foi confirmado pela fiscalização quando da análise do Saldo Negativo indicado como direito creditório.

Neste sentido, consignou-se que as “*estimativas utilizadas para formação do SN de IRPJ do AC 2000, pretendido no presente processo, foram vinculadas à compensação com crédito de SN de IRPJ de 1995 e 1996 e a SN, sem indicação do ano de origem.*”

Contudo, quando da análise dos argumentos e provas apresentados pelo Recorrente, aquela DRJ demonstrou que o direito creditório não teria sido comprovado.

Consignou-se, assim, no que se refere ao “*ano-calendário de 1995, registrou a Fiscalização a existência de lançamento suplementar – aspecto acerca do qual nada refutou nem esclareceu a interessada nestes autos*” e, por isso, não haveria “*como admitir a existência de Saldo Negativo proveniente do AC 1995*”.

Já no que se refere ao AC de 1996, após analisar as declarações e demonstrações contábeis apresentadas pelo próprio contribuinte e criticar a apuração do IRPJ no período, afirmando que, “*embora já tenha decorrido prazo decadencial para eventual formalização de lançamento relativamente*” àquele ano-calendário, a DRJ demonstrou que “*não é possível admitir que nada seria devido a título de IRPJ, o que afasta a pretensão da interessada de que a retenção de R\$ 17.433,40 (ou qualquer parcela dela) possa ensejar saldo negativo do período anual de 1996*”.

Por outro lado, o acórdão recorrido deixou claro que “*não se identifica prova do registro contábil da amortização de estimativa de 2000 especificamente com crédito de SN de 1996*”.

Assim, consignou-se, ao final, que “*a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas, inclusive com a apuração*”.

e registro contábil do crédito correspondente, especifica e individualizadamente, a SN de IRPJ do AC 1996”.

O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O crédito de saldo negativo de IRPJ depende da comprovação da apuração, no período, de deduções superiores ao montante apurado como devido.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORES A MEDIDA PROVISÓRIA 66 DE 2002.

Para comprovar compensações de mesma espécie ocorridas antes de outubro de 2002 (no caso amortização de estimativas de 2000 com SN de períodos anteriores) necessária é a apresentação de elementos da escrituração demonstrando, o encontro de contas registrado na contabilidade e a apuração e registro contábil dos créditos utilizados.

Não sendo possível confirmar a certeza, liquidez e disponibilidade de créditos que teriam sido utilizados na amortização de estimativas formadoras do Saldo Negativo pretendido, não há como alterar o Despacho Decisório.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Não há amparo legal para o procedimento de incluir, em saldo negativo de IRPJ de determinado período, retenções na fonte eventualmente ocorridas relativas a períodos de apuração anteriores.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito creditório em litígio, não devem ser homologadas as compensações a ele vinculadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordado com a decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual alega a “*inobservância do Princípio da Verdade Material*”, afirmando que “*no caso em apreço, tendo em vista que a fiscalização não considerou as informações indicadas pela Recorrente, atendo-se a exigir a apresentação exclusiva de elementos da escrituração demonstrando o encontro de contas registrado na contabilidade e a apuração e registro contábil dos créditos utilizados, sem considerar outros elementos que comprovam irrefutavelmente a existência do crédito.*”

Além dos documentos societários e de representação, o Recorrente não apresentou nenhum outro documento comprobatório com o Recurso Voluntário.

Ato contínuo, o processo foi distribuído a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Antecipando-se à intimação do acórdão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto, o Recorrente, como se denota do documento de fls. 377, requereu cópia do processo em 05/09/2014 (sexta-feira), apresentando seu Recurso Voluntário em 07/10/2014, conforme comprovante de fls. 383, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A discussão posta no presente processo versa, basicamente, sobre o não reconhecimento do direito creditório indicado pelo Recorrente em pedido de compensação apresentado para quitar débitos próprios.

Como demonstrado acima, o direito creditório invocado nos pedidos de compensação seria relativo a saldo negativo de IRPJ formado no ano-calendário de 2000, saldo este composto por retenções sofridas pelo contribuinte no decorrer do ano e por estimativas supostamente quitadas via compensações realizadas na escrita contábil do Recorrente, nos termos da legislação então em vigor.

Contudo, ao analisar o direito creditório, a fiscalização não considerou aquelas estimativas, uma vez que teriam sido quitadas com saldo negativos de anos-calendários anteriores, que, por sua vez, não teriam sido reconhecidos.

Quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o Recorrente alegou diversos erros cometidos em suas declarações, mas que não teriam o condão de impedir o reconhecimento do seu direito creditório.

Superando o erro cometido pelo contribuinte, tendo em vista os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, dentre eles, inclusive, o da Verdade Material, a DRJ de Ribeirão Preto analisou o direito creditório de forma detalhada e exaustiva e demonstrou, no acórdão proferido, que o Recorrente não teria comprovado a quitação das estimativas que compunham o saldo negativo.

Na decisão proferida, a Turma de Julgamento *a quo* deixou claro quais seriam as fragilidades do apelo, aduzindo pela necessidade de apresentação de documentação hábil e idônea para comprovar a existência do Saldo Negativo de IRPJ invocado como direito creditório.

Mesmo diante dessa fragilidade apontada pela DRJ de forma bastante didática, o Recorrente não trouxe aos autos, quando da apresentação do Recurso Voluntário, qualquer documento para comprovar suas alegações.

Por outro lado, como relatado acima, no apelo apresentado, o Recorrente não ataca a fundamentação do acórdão proferido, invocando, apenas, a aplicação da Verdade Material. No Recurso Voluntário não foi apontada sequer a documentação que poderia comprovar, de alguma forma, o direito creditório.

Este julgador, como já externando em vários acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato impositivo) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa, em especial quando se está invocando um direito creditório, oriundo de um pagamento indevido ao maior.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Inclusive, não se pode deixar de mencionar que, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, a Delegacia de Julgamento em Brasília poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresso, ter realizado diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pelo Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72, Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A interpretação que se pode fazer do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo federal é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes.

Contudo, mesmo com esse entendimento, que não é acompanhado em alguns casos por todos os membros deste colegiado, não se pode perder de vista que é dever do contribuinte a comprovação das suas alegações, o que impõe a apresentação de argumentos e, em

especial, documentos que possam, de alguma forma, confirmar o direito creditório alegado. Com base nisto é que o julgador deverá buscar a Verdade Material dos fatos.

No presente caso, como se observa, o Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar suas alegações, tampouco rebateu as bem fundamentadas colocações da Turma de Julgamento *a quo*.

Neste sentido, só com as provas carreadas aos autos, com a comprovação necessária, é que teria o julgador administrativo condições de analisar a existência do crédito, inclusive com a determinação, se fosse o caso, de realização de diligência para que se pudesse confirmar alguma informação necessária ao deslinde da discussão administrativa.

O que não se pode admitir é que, arrimado apenas no Princípio da Verdade Material, o contribuinte se furte da demonstração e comprovação do seu direito creditório, com a alegação equivocada, *data venia*, de que a fiscalização ou a Turma de Julgamento *a quo* não teriam considerado as suas alegações.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias